

Lei nº 346, de 02 de março de 1992.

Suspõe sobre a Política de Proteção, do Controle e da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Espírito Branco - MG.

A Câmara Municipal de Espírito Branco - MG, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e a recuperação do Meio Ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Espírito Branco - MG.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

Meio-Ambiente - O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Degradação da Qualidade Ambiental

- A alteração adversa das características do Meio-Ambiente;

Polluidor - A degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a - prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou bem estar da população;

b - crije condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c - afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;

d - afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e - lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f - ocasiona danos ruíntes ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

Agente Poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

Recursos Ambientais - A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biota;

Poluente - Toda e qualquer forma de matéria e energia que provoque poluição, respeitadas as legislações federal e estadual;

Fonte Poluidora - Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda atividade, processo, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que causem ou possam causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental.

Art. 3º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, bem como sua degradação nos termos do Artigo anterior.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Municipal de Proteção, Conservação e melhoria do meio ambiente, compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas que fixam a ação do Poder Público no campo dessas atividades.

Parágrafo Único - As atividades empresariais, públicas ou privadas serão exercidas em consonância com a política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado, mantido e criado pelo Poder Público Municipal, compete:

a - estabelecer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

b - responder às consultas sobre matéria de sua competência;

c - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

d - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

e - decidir sobre aplicações de penalidades;

f - formular as diretrizes da política municipal de meio ambiente;

g - promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida do município;

h - estabelecer, mediante deliberações normativas, as práticas e as normas técnicas, ou modificar as existentes, quando necessário, com base em estudos técnicos científicos, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal;

i - avaliar o exame e o teor de qualquer matéria de importância para a política de meio ambiente.

Parágrafo Único - Para a realização de suas atividades o CODEMA poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes físicos que autorizados pelo Executivo Municipal, dispensada tal autorização nos casos em que esses instrumentos não resultarem de utilidade para o município.

Da Fiscalização do controle das fontes poluidoras e da degradação ambiental.

Art. 6º - Fica proibida a emissão ou lançamentos de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, as bem como sua degradação, nos termos das letras "b" e "c" do art. 3º.

Art. 7º - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição ficam sujeitos à autorização do CODEMA, mediante licença prévia de instalação e de funcionamento, após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

Art. 8º - A licença prévia será expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos técnicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e funcionamento e não serão concedidas quando a atividade estiver em de acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do solo ou quando, em virtude das repercussões ambientais, seja incompatível com os recursos e as características ambientais do local proposto ou das adjacências.

§ 3º - A licença de instalação autorizará o início de implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado.
§ 3º - A licença de funcionamento autorizará, após o cumprimento de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação, de acordo com o previsto nas licenças, a contar da data da expedição da licença prévia, sob pena de caducidade.

§ 5º - A licença de funcionamento deverá ser renovada a cada 02 (dois) anos, observada a legislação vigente à época da renovação.

Art. 8º - As fontes de poluição já existentes na data da publicação desta Lei ficam sujeitas a registro no Cosema, que terá verificação de conformidade com as normas desta lei e do seu regulamento e determinará o responsável pelo prazo para a adaptação que se fizer necessária.

Art. 9º - Fica garantida a execução dos métodos estabelecidos nesta lei, no seu regulamento e nas normas dele decorrentes, para as agências, credenciadas do Cosema o acesso em estabelecimento público ou privado, durante o período de atividade e a permanência nelas pelo tempo necessário.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de se evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para recursos econômicos.

Parágrafo Único - O executivo municipal exercerá o poder de polícia administrativa através do Cosema, que terá autonomia para aplicar as devidas sanções, nas casos de infração as normas ou padrões por ele estabelecidos, que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 11 - No exercício de sua atribuição de avaliar o cumprimento das obrigações assumidas para concessão de licença de instalação e de funcionamento, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - Cosema, poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivos de medição, análise e controle, com vistas para as fontes poluidoras.

Art. 12 - Ficam sob o controle do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alterações adversas nas características do meio ambiente.

Art. 13 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 14 - O Cosema compor-se-á de membros, da seguinte forma:

- 01 membro das Associações Comunitárias do Município;
- Secretário Municipal de Educação;
- 01 Indicado pelo Executivo Municipal;
- Secretário Municipal de Saúde;
- 01 Indicado pelo Cosema;
- Indicado pelo Cosema; - 01 membro do Entree - mg, local;
- Secretário Municipal de Administração;
- Indicado pelo Agt. - Assoc. Comercial e Industrial;
- 01 Indicado pela Comissão Municipal de Defesa Civil (comsec);
- 01 Indicado pela Câmara Municipal;
- 01 Indicado pela Santa Casa e Hospital Santa Senhora da Guiné.

Parágrafo 1º - A função dos membros do Cosema, considerando como relevante serviço prestado à comunidade, será exercida gratuitamente, com exceção do presidente quando o cargo reunir em funcionário público municipal efetivo, que ficará automaticamente a disposição do Cosema sem prejuízo das remunerações e vantagens, durante todo o mandato.
05 (cinco) a Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Cosema será de 05 (cinco) anos.

Art. 15 - A Diretoria do Cosema será constituída de um Presidente, 12 Secretários e 03 Subsecretários.

Parágrafo Único - A Diretoria do Cosema será eleita na primeira reunião do órgão, por maioria de votos dos seus integrantes, para um mandato de 05 (cinco) anos.

Art. 16 - O Poder Executivo, poriciará os meios necessários ao funcionamento do Cosema, inclusive, colocando em funcionamento a disposição,

por requisição do Presidente do Órgão, para exercer as atividades da Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - A Secretaria Técnica do Conselho, integrada por servidores públicos municipais, dará apoio técnico e logístico ao Conselho.

Art. 17 - O Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação.

Art. 18 - Consideram-se infrações ambientais:

- I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município, estabelecimentos, obras ou serviços, sem licença do órgão ambiental competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;
- II - praticar atos do comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
- III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental de acordo com o dispositivo desta lei, seu regulamento e normas técnicas;
- IV - deixar, aquele que tiver, o dever legal, ou contrariando o disposto nesta lei, de cumprir obrigações de interesse ambiental;
- V - opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes;
- VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, ratificadas, fungicidas, agrotóxicos ou outras congêneres, posto em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os procedimentos e registros pertinentes;
- VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;
- VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;
- IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, produtos interditados por aplicação das disposições desta Lei;
- X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou em inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;
- XI - contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;
- XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares;
- XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;
- XIV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade;
- XV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalentes;
- XVI - desprestigiar interdicações de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- XVII - causar poluição solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;
- XVIII - causar poluição de qualquer natureza, que possa causar danos à saúde ou ameaça ao bem-estar do indivíduo ou da coletividade;
- XIX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoquem mortalidade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- XX - desprestigiar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por Lei.

XXI - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

XXII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, usando a aplicação da legislação vigente;

XXIII - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros, federais ou locais, legais ou regulamentares destinados à proteção da saúde pública ou do meio ambiente.

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos X a XXIII deste artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis e independentemente da existência de culpa, fica o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Parágrafo 2º - Considera-se também infração ambiental toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos desta Lei, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e outros que se destinam a promover, proteger e recuperação da qualidade e saúde ambiental.

Parágrafo 3º - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua punição imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Artigo 19 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações e normas previstas no artigo anterior ficam assim definidas as principais aplicáveis em cada:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão de venda do produto;
- VI - suspensão de fabricação de produto;
- VII - Embargo da obra;
- VIII - Interdição parcial ou total de estabelecimento ou de atividade;
- IX - Encerramento do prazo de funcionamento do estabelecimento;

Parágrafo Único - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de pena mais grave.

Art. 20 - O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente (ou poder causar) e a terceiros afetados por sua atividade.

Parágrafo 1º - Considera-se causa a ação ou omissão com a qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo 2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu (a) causa de forma direta ou indireta e o qual para ela concorreu.

Art. 21 - As infrações classificam-se em:

I - Leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Muito Graves - aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - Gravíssimas - aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência prevista no § 1º do artigo 25 desta Lei.

Art. 22 - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - As infrações leves, de 01 (uma) a 150 (cento e cinquenta) unidades salariais do Município (U.P.F.C.E.).

II - As infrações graves, de 150 a 300 U.P.F.C.E.

III - As infrações muito graves, de 300 a 600 U.P.F.C.E.

IV - As infrações gravíssimas, de 600 a 1.000 U.P.F.C.E.

Parágrafo 1º - Alterado o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator;

Parágrafo 2º - A multa poderá ser reduzida até 80% do valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a adotar as medidas necessárias, ou se evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cabendo-se o redução, com o consequente pagamento integral do mesmo, se estas medidas ou seu cumprimento não forem cumpridos.

Art. 23 - Para imposição de pena e da redução da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
 II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

III - as antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 24 - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de competência e escolaridade do infrator;
 II - arrependimento, eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação de dano, ou limitação significativa de degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ter o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 25 - Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagens pecuniárias;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências graves à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixa de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - a consciência do agente, sobre a propriedade do fato;

VIII - a infração atingir áreas sob a proteção legal;

IX - o emprego de métodos cruéis no ato de captura de animais;

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou quando da causa a danos graves à saúde humana ou a degradação ambiental extensa.

§ 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada sucessivamente até cessar a infração.

Art. 26 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada, levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracteriza o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 27 - As infrações à legislação têm quanta em processo administrativo, iniciando com a lavatura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 28 - O auto de infração, lavrado pela autoridade ambiental que o tiver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração, o local, a hora e data de sua constatação;

III - dispositivo legal ou regulamento em que fundamenta a atuação;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator;

V - prazo para correção da irregularidade;

VI - assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de seus testemunhas e do agente;

VII - prazo para recolhimento da multa;

VIII - prazo para interposição de recurso.

Art. 29 - As omissões ou incorreções na lavatura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 30 - O infrator será notificado para a ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

Art. 31 - Se o infrator, notificado, pessoalmente, se

recusar a pagar, o certo, haverá esta circunstância ser acrescentada, expressamente, pela autoridade, que efetuar a notificação.

Art. 31 - O infrator, poderá exercer defesa do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração.

Art. 32 - Não será reconhecida a defesa de comparecimento de cópia autenticada do guia de recolhimento de multa.

Art. 33 - Apresentada a defesa, o auto de infração será suspenso pelo cadastre.

Art. 34 - As multas previstas neste regulamento serão recolhidas pelo infrator, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa, recolhendo-se o respectivo valor à conta do Fundo Único de Meio Ambiente no Município.

Parágrafo Único - No caso de cancelamento de multa, decorrente de pagamento de recurso nesse sentido, a sua restituição será efetuada com o devido correção monetária.

Art. 35 - Os agentes públicos, a serviço da Vigilância Ambiental são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - praticar as inspeções de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lançar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental do município.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, independentemente a formalidades legais, a todas as edificações de locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas e projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 36 - São instituído o Fundo Único de Meio Ambiente, cujas receitas serão destinadas, exclusivamente, à execução da política ambiental do Município.

Parágrafo Único - As fontes de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Único de Meio Ambiente, serão estabelecidas mediante deliberação normativa do Conselho.

Art. 37 - Constituem recursos do Fundo Único de Meio Ambiente:

I - dotação orçamentária;

II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III - o produto de reembolso do custo do serviço prestado pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista nesta lei;

IV - doações de recursos de outras origens.

Art. 38 - As pessoas físicas e jurídicas que se dispuserem a conservar, proteger e recuperar o meio ambiente municipal receberão incentivos.

Parágrafo Único - Os incentivos serão previstos em Lei.

Art. 39 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prodramos, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declarem.

Prefeitura Municipal de Espinho Branco, 02 de março de 1998.